



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271816-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLAN SZACHER e SÍMON SZACHER, é agravado ESSER AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2271816-87.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: ANDRE SALOMON TUDISCO

AGRAVANTES: ALLAN SZACHER; SÍMON SZACHER

AGRAVADA: ESSER AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Voto n.º 16534

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pleito de sucessão processual. Indeferimento. Documentos que não demonstram a extinção da pessoa jurídica. Encerramento irregular que não dá azo ao pedido de sucessão processual dos sócios. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 401/402 que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por **ALLAN SZACHER E OUTRO** em face de **ESSER AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, indeferiu a sucessão processual pleiteada pelos exequentes.

Os recorrentes sustentam em síntese, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, sendo cabível, portanto, a sucessão pelos sócios.

Afirmam que todas as pesquisas realizadas de ativos financeiros restaram infrutíferas, por inexistência de contas bancárias vinculadas ao CNPJ.

Ponderam que a empresa se encontra baixada na receita federal há mais de 4 anos, não havendo notícia de atividade empresarial recente.

Em razão do exposto e pelo que mais se argumenta, pugna pela reforma da decisão recorrida a fim de que seja deferida a sucessão processual, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, consoante guias acostadas às fls. 12/13.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. Nos autos do cumprimento de sentença, a parte agravante formulou pleito de sucessão processual, com base na interpretação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de Direito indeferiu o pleito, em razão da inadequação da via eleita, de forma que as recorrentes deveriam se valer do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. A controvérsia recursal reside em saber se o encerramento irregular da empresa acarreta a sucessão processual pelos sócios.

A resposta é negativa.

3. Cediço que o critério utilizado para equiparação à morte da pessoa natural é a extinção da pessoa jurídica, conforme já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "*a **extinção** da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.*"

No entanto, a extinção da personalidade jurídica não ocorre de modo instantâneo, sendo imperioso atravessar todo

um procedimento dissolutório até que seja concluída a sua liquidação, conforme disposto no artigo 51, caput e §3º do Código Civil.

FÁBIO ULHOA COELHO explica que *"a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial; e termina com o procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial. Esse procedimento compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha."*¹

No mesmo sentido, o E. finado Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO pontuava que *"não é porque se averbou na junta comercial competente o instrumento de distrato da sociedade empresária que perderá esta, automaticamente, a sua legitimidade processual. Existem, em verdade, 3 momentos distintos: o da dissolução, o da liquidação e o da extinção da pessoa jurídica propriamente dita"*²

Dessa forma, ainda que a pessoa jurídica esteja inativa, ou estando inapta perante a Receita Federal, forçoso reconhecer que ela conserva sua legitimação processual.

Dáí decorre que o encerramento irregular não pode ser equiparado à extinção da pessoa jurídica e, via de consequência, não se revela apto a comportar o pleito de sucessão processual, eis que a sociedade ainda existe juridicamente.

4. Diante de tal quadro, não há nenhum reparo a ser feito na decisão agravada, que fica integralmente mantida.

5. Por fim, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa, 20ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 36.

² REsp 1652592, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.06.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR